

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 64\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 15\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o País	1 600\$00	1 100\$00
Para países do expressão portuguesa...	2 200\$00	1 400\$00
Para outros países	2 600\$00	1 800\$00

AVULSO: Por cada página 4\$00

Os períodos de assinaturas centam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUPLEMENTO

AVISO

Os Ex.^{mos} assinantes do *Boletim Oficial* são avisados de que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 1989 até 31 de Dezembro do corrente ano.

O respectivo expediente encerra-se impreterivelmente nessa data, sendo considerados de venda avulsa os números publicados posteriormente.

As guias modelo B comprovativas do pagamento das assinaturas na recebedorias de Finanças dos concelhos do País, deverão ser enviadas à Imprensa Nacional de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro, sem o que as inscrições serão feitas à data da recepção, sujeitando-se os interessados ao pagamento avulso dos números publicados depois de 31 de Dezembro. As demais condições de assinatura, sua remessa e direitos inerentes, são as que constam da Portaria n.º 29-A/88, publicada no 2.º Suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 26/88, de 30 de Junho.

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 116/88:

1.º Aprova o diploma orgânico do Ministério das Forças Armadas e da Segurança.

Decreto n.º 117/88:

Dá por finda a comissão de serviço de José Henrique Nobre de Oliveira Vera-Cruz, no cargo de director-geral de Conservação de Solos, Florestas e Engenharia Rural.

Decreto n.º 118/88:

Renova a comissão de serviço de Miguel da Costa Monteiro, no cargo de director-geral do Comércio.

Decreto n.º 119/88:

Renova a comissão de serviço de Cláudio Ramos Duarte, no cargo de director do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério dos Transportes, Comércio e Turismo.

CHEFIA DO GOVERNO:

Despacho n.º 98/88:

Fixando à Rosária Maria Melo, combatente da Liberdade da Pátria a pensão complementar de 19 280\$.

Despacho n.º 102/88:

Atribuindo a Nataniel Wilson de Carvalho Alfama e Antero Melo Alfama, filhos de Antero Andrade Alfama, que foi combatente da Liberdade da Pátria, as pensões mensais de 4 050\$, respectivamente.

Chefia do Governo:

Direcção-Geral da Administração Pública.

Avisos e anúncios oficiais.

Anúncios judiciais e outros.

Contas e balancetes diversos.

CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 3.º

Decreto-Lei n.º 116/88

(Orientação superior)

de 31 de Dezembro

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 44/III/88, de 27 de Dezembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do n. 1 do artigo 75.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais**

Artigo 1.º

(Natureza)

O Ministério das Forças Armadas e da Segurança é o departamento governamental encarregado de conduzir e executar a política da defesa militar e segurança nacional, de conformidade com as necessidades do desenvolvimento global do país.

Artigo 2.º

(Atribuições)

Ao Ministério das Forças Armadas e da Segurança incumbe designadamente:

- a) Estudar, propôr e executar a política de defesa militar e da segurança a definir pelo Governo;
- b) Assegurar e fiscalizar a administração das Forças Armadas Revolucionárias do Povo — FARP, das Forças de Segurança e Ordem Pública — FSOP, das Milícias Populares e dos demais órgãos, serviços e organismos nelas integrados;
- c) Assegurar em colaboração com outros órgãos do Estado a definição e a implementação da política nacional de defesa;
- d) Definir, orientar e controlar superiormente as actividades das FARP, das FSOP e das Milícias Populares.
- e) Promover a cooperação militar a nível bilateral e seguir a evolução dos assuntos militares e da segurança a nível internacional;
- f) Promover um sistema de consultas regulares com os departamentos do Estado e os parceiros sociais directa ou indirectamente interessados nos assuntos da defesa e segurança;
- g) Propôr ao Governo a adopção de medidas legislativas e regulamentares no âmbito dos sectores que o integram e velar pelo seu cumprimento;
- h) Promover em ligação com outros departamentos governamentais e demais entidades interessadas a criação e a organização dos serviços da protecção civil;
- i) Garantir em todos os níveis a política de complementaridade entre as Forças Armadas Revolucionárias do Povo, as Forças de Segurança e Ordem Pública e as Milícias Populares;
- j) O mais que lhe for cometido por lei.

1. O Ministério das Forças Armadas e da Segurança é dirigido e orientado pelo Ministro das Forças Armadas e da Segurança que por ele responde perante o Chefe do Governo e o Conselho de Ministros.

2. O Ministro das Forças Armadas e da Segurança é o membro do Governo directamente responsável pela elaboração e execução da política da defesa militar e da segurança, pela direcção, preparação, emprego e gestão das FARP e FSOP, bem como pela administração dos órgãos, serviços, organismos e instituições dele dependentes.

CAPÍTULO II**Estrutura**

Artigo 4.º

(Estrutura central)

O Ministério das Forças Armadas e da Segurança compreende os seguintes órgãos e serviços:

- a) Órgão de apoio directo;
O Gabinete do Ministro;
- b) Órgão de apoio técnico;
O Gabinete de Estudos e Apoio Jurídico;
- c) Órgão de apoio consultivo;
O Conselho do Ministério;
- d) Órgão de administração;
A Direcção de Administração;
- e) Órgãos de direcção operacional;
O Estado Maior das FARP;
O Comando Geral das FSOP;
A Direcção Política Geral;
O Comando das Milícias Populares;
- f) Órgão de controle e fiscalização;
A Inspeção Geral.

Artigo 5.º

(Estrutura regional e local)

A nível regional e local, o Ministério das Forças Armadas e da Segurança compreende as Regiões Militares, os Agrupamentos das FSOP e as Delegações das Milícias Populares.

CAPÍTULO III**Organização e funcionamento****SECÇÃO I****Do Estado Maior das FARP**

Artigo 6.º

(Natureza)

O Estado Maior das FARP é o órgão do Ministério que tem por missão assegurar o desempenho das funções

de planeamento, direcção e controlo das actividades relativas à organização, preparação, disposição combativa e emprego operacional das FARP.

Artigo 7.º

(Funções)

Ao Estado-Maior das FARP incumbe, designadamente:

- a) Manter as Forças Armadas em permanente disposição combativa e conhecer a todo o momento as qualidades políticas e morais dos efectivos;
- b) Manter o plano de defesa das Forças Armadas sempre actualizado e assegurar a sua plena execução a nível de todo o território nacional;
- c) Garantir e controlar o bom estado de conservação, a manutenção e a utilização de armamento e meios técnicos;
- d) Manter as reservas estabelecidas no que respeita ao armamento, munições, fardamento e aquartelamento;
- e) Garantir e controlar o estado operacional dos meios de comunicações;
- f) Elaborar planos anuais de actividades das Forças Armadas;
- g) Dinamizar no seio das Forças Armadas a política de complementaridade com as FSOP e as Milícias Populares e assegurar a sua execução;
- h) O mais que lhe for cometido por lei.

Artigo 8.º

(Estrutura)

1. O Estado-Maior das FARP compreende:

- a) A Direcção de Operações;
- b) A Direcção de Informação Militar;
- c) A Direcção de Pessoal e Justiça;
- d) A Direcção de Logística.

2. Dependem também do Chefe do Estado-Maior das FARP:

- a) O Comando da Primeira Região Militar;
- b) O Comando da Segunda Região Militar;
- c) O Comando da Terceira Região Militar;
- d) As Unidades Especiais do Estado-Maior das FARP.

3. O Estado-Maior das FARP é dotado de uma repartição de Expediente e Arquivo.

Artigo 9.º

(Direcção)

1. O Estado-Maior das FARP é dirigido por um Chefe do Estado-Maior.

2. O Chefe do Estado-Maior poderá ser coadjuvado por um adjunto.

SECÇÃO II

Do Comando-Geral das Forças de Segurança e Ordem Pública — FSOP

Artigo 10.º

(Natureza)

1. O Comando-Geral das FSOP é o órgão do Ministério encarregado de assegurar o desempenho das funções atribuídas às Forças de Segurança e Ordem Pública na garantia da segurança interior do Estado, na manutenção da tranquilidade e ordem públicas e na prevenção e combate à criminalidade.

2. O Comando Geral das FSOP comporta os serviços afectos à segurança do Estado e à segurança pública.

Artigo 11.º

(Funções)

1. Ao Comando Geral das FSOP incumbe, designadamente:

- a) Assegurar naquilo que lhe compete o exercício dos poderes constitucionalmente estabelecidos;
- b) Assegurar a protecção física do Chefe do Estado e de outras entidades oficiais nacionais, bem como de entidades oficiais estrangeiras em visita ao nosso país;
- c) Prevenir a prática de crimes, transgressões e actos contrários à moral e aos bons costumes;
- d) Investigar, em estreita colaboração com o Ministério Público, os crimes em geral e proceder à detenção e captura dos delinquentes, nos termos da lei;
- e) Investigar e instruir, nos termos da lei, os crimes contra a segurança do Estado;
- f) Exercer o controlo de postos habilitados de fronteiras e a circulação de pessoas nos mesmos;
- g) Garantir a segurança dos principais acontecimentos e actividades políticas do país;
- h) Garantir a segurança dos lugares públicos bem como aos espectáculos, festas e outras actividades realizadas em público;
- i) Vigiar e fiscalizar as actividades e os locais favoráveis à preparação de crimes ou à exploração dos seus resultados;
- j) Controlar os delinquentes habituais e colaborar na adopção de medidas de reeducação ou de segurança em relação aos mesmos;
- l) Receber queixas, denúncias, participações e declarações e dar-lhes o devido andamento;
- m) Velar pela segurança física e patrimonial dos cidadãos;
- n) Exercer a fiscalização sobre o trânsito rodoviário e pronunciar-se sobre as medidas relativas à organização do mesmo;
- o) Organizar e controlar em coordenação com as entidades interessadas a protecção física de instalações públicas e privadas;

- p) Organizar, dirigir, enquadrar e controlar a intervenção das Milícias Populares e outras forças auxiliares nas actividades afectas à Segurança Pública;
- q) Dinamizar no seio das Forças de Segurança Pública a política de complementaridade com as demais forças e assegurar a sua execução;
- r) Garantir o bom funcionamento dos meios de comunicação das FSOP;
- s) O mais que lhe for cometido por lei.

2. No exercício das suas atribuições, o Comando-Geral das FSOP actuará em ligação com as entidades públicas cujas actividades tenham incidência no sector da Segurança e Ordem Pública, designadamente o Ministério Público.

Artigo 12.º

(Estrutura)

1. O Comando-Geral das Forças de Segurança e Ordem Pública compreende:

- a) A Primeira Direcção;
- b) A Segunda Direcção;
- c) A Terceira Direcção;
- d) A Direcção de Investigação Criminal;
- e) A Direcção de Emigração e Fronteiras;
- f) A Direcção de Segurança Pública;
- g) A Direcção do Trânsito;
- h) A Divisão dos Serviços Administrativos;
- i) A Divisão das Comunicações;
- j) O Arquivo Central.

2. Dependem também do Comandante-Geral das FSOP:

- a) O Comando do Agrupamento de Santiago;
- b) O Comando do Agrupamento do Sal;
- c) O Comando do Agrupamento de S. Vicente;
- d) O Comando da Polícia da Praia.

Artigo 13.º

(Direcção)

1. O Comando-Geral das FSOP é dirigido por um Comandante-Geral.

2. O Comandante-Geral é coadjuvado por um adjunto.

SECÇÃO II

Da Direcção Política Geral

Artigo 14.º

(Natureza)

A Direcção Política Geral é o órgão do Ministério responsável pela concepção e direcção da execução do trabalho político-educativo e ideológico no seio das forças que integram o Ministério das Forças Armadas e da Segurança.

Artigo 15.º

(Funções)

A Direcção Política Geral incumbem, designadamente:

- a) Dirigir e controlar o trabalho dos organismos políticos do Ministério;
- b) Traçar as orientações principais para a estruturação do trabalho nos organismos políticos nas FARP, FSOP e Milícias Populares;
- c) Definir as actividades políticas a realizar em conformidade com as missões a cumprir no quadro da defesa e segurança;
- d) Organizar o trabalho político-ideológico para o cumprimento das tarefas de preparação combativa, técnico-operativas e de elevação da disposição combativa e para o fortalecimento do mando único e da disciplina militar;
- e) Organizar e controlar a emulação;
- f) Organizar, orientar e controlar a preparação política ideológica a todos os níveis e garantir a sua estreita ligação com as tarefas da elevação da disposição combativa e do desenvolvimento nacional;
- g) Orientar o trabalho de informação e propaganda;
- h) Dinamizar a superação cultural no seio das Forças;
- i) Dinamizar as actividades culturais, desportivas e recreativas no seio do pessoal, orientar a acção dos centros desportivos e recreativos do Ministério;
- j) Dinamizar a criação de associações de ajuda-mutua e de apoio social nas FARP e nas FSOP, acompanhar a sua evolução e velar pelo melhoramento das condições de vida e de trabalho dos quadros e efectivos em geral;
- l) Apreciar, seleccionar os quadros políticos do Ministério e propor ao Ministro a sua afectação;
- m) Participar na selecção, apreciação e distribuição dos demais quadros do Ministério;
- n) Implementar e velar pela permanente aplicação do princípio de complementaridade nas actividades políticas e de preparação combativa, culturais, desportivas e recreativas desenvolvidas no seio das Forças;
- o) O mais que lhe for cometido por lei.

Artigo 16.º

(Estrutura)

1. A Direcção Política compreende:

- a) A Divisão de Informação e Propaganda;
- b) A Divisão de Cultura e Desporto;
- c) A Repartição de Organização.

2. Dependem também do chefe da Direcção Política Geral:

- a) A Direcção Política das FARP;

- b) A Direcção Política das FSOP;
- c) A Direcção Política das Milícias Populares.

3. No desempenho das suas funções, as Direcções Políticas referidas no número anterior actuam em estreita articulação com os comandos das forças respectivas.

Artigo 17.º

(Direcção)

A Direcção Política Geral é dirigida por um chefe da Direcção Política Geral.

SECÇÃO VI

Do Comando das Milícias Populares

Artigo 18.º

(Natureza)

O Comando das Milícias Populares é o órgão do Ministério das Forças Armadas e da Segurança responsável pela organização, direcção e preparação das Milícias Populares.

Artigo 19.º

(Funções)

1. Ao Comando das Milícias Populares, incumbe, designadamente:

- a) Promover actividades tendentes ao reforço da implantação das Milícias Populares na sociedade;
- b) Assegurar a execução prática das directivas e orientações superiores relativas aos objectivos a alcançar pelas Milícias Populares no quadro da política da complementaridade e no âmbito geral da política nacional de defesa e segurança;
- c) Promover e diversificar as formas de intervenção das Milícias Populares em actividades sócio-productivas, em coordenação com outras instituições;
- d) Definir conjuntamente com os organismos competentes, as formas de enquadramento dos milicianos para o cumprimento das missões cometidas à instituição;
- e) Promover e garantir a necessária coordenação e colaboração com os diversos parceiros, em particular com as entidades empregadoras para o funcionamento harmonioso das estruturas das Milícias Populares;
- f) Incrementar a formação das Milícias Populares nos diversos domínios da sua intervenção, tendo em vista o princípio da complementaridade entre as forças;
- g) Gerir os recursos humanos, materiais e financeiros que lhe são afectos, de forma a permitir o normal funcionamento de cada estrutura;
- h) Promover acções conjuntas com outras instituições de forma programada e sempre que se torne necessário;
- i) O mais que lhe for cometido por lei.

2. No exercício das suas funções, o Comando das Milícias Populares actuará em articulação com as entidades públicas cujas actividades também tenham incidência na sua área de intervenção.

Artigo 20.º

(Estrutura)

1. O Comando das Milícias Populares compreende:

- a) A Repartição da Preparação Combativa;
- b) A Repartição de Mobilização e Pessoal;
- c) A Secção de Administração.

2. Em cada concelho do país existirá uma delegação das Milícias Populares.

Artigo 21.º

(Direcção)

O Comando das Milícias Populares é dirigido por um Comandante das Milícias Populares.

SECÇÃO V

Do Conselho do Ministério

Artigo 22.º

(Natureza)

O Conselho do Ministério é o órgão consultivo do Ministério das Forças Armadas e da Segurança em matéria militar e da Segurança Nacional, com a função de apoiar na harmonização e coordenação das actividades dos diversos órgãos e serviços que integram o Ministério.

Artigo 23.º

(Funções)

Ao Conselho do Ministério incumbe, designadamente:

- a) Participar no processo do estabelecimento das orientações gerais que informam a actividade do Ministério e apoiar o Ministro na implementação da política de complementaridade entre as forças;
- b) Acompanhar, numa perspectiva dinâmica e permanente, o cumprimento do plano de actividades e apreciar os relatórios sectoriais;
- c) Emitir parecer sobre questões ligadas ao funcionamento, formação, administração do pessoal, cooperação e relações do Ministério, com instituições nacionais e estrangeiras;
- d) Apreciar o estado de cumprimento de medidas concretas visando a implementação da complementaridade entre as forças;
- e) Desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas pelo Ministro das Forças Armadas e da Segurança.

Artigo 24.º

(Composição e funcionamento)

1 — O Conselho do Ministério é presidido pelo Ministro das Forças Armadas e da Segurança e é integrada as seguintes entidades:

- a) Os Chefes dos órgãos enumerados nas alíneas a), b), d), e) e f) do artigo 4.º;
- b) Os Comandantes das Regiões Militares;
- c) Os Comandantes de Agrupamentos das FSOP.

2. O Ministro poderá, sempre que considerar necessário, convocar para as reuniões do Conselho do Ministério qualquer outro responsável ou quadro do Ministério e convidar pessoas de reconhecida competência para se pronunciarem sobre matérias específicas a apreciar.

3. O Conselho do Ministério aprovará o seu regulamento interno.

SECÇÃO VI

Do Gabinete do Ministro

Artigo 25.º

(Natureza)

O Gabinete do Ministro é o serviço de apoio directo e pessoal do Ministro.

Artigo 26.º

(Funções)

Ao Gabinete do Ministro incumbe tratar do expediente pessoal do Ministro, bem como o desempenho das funções de informação, documentação e outras de carácter político ou de confiança designadamente:

- a) Assessorar directamente o Ministro nos assuntos que este lhe submeter;
- b) Assegurar a ligação do Ministério com as outras estruturas governamentais e com entidades públicas e privadas em assuntos que não sejam de competência específica de outro serviço;
- c) Organizar as relações públicas do Ministro e assegurar os seus contactos com a comunicação social;
- d) Assegurar o expediente e arquivo pessoal do Ministro;
- e) Assegurar o expediente relativo à publicação e distribuição das portarias, despachos, instruções, ordens de serviço e circulares dimanados do Ministro;
- f) Apoiar protocolarmente o Ministro;
- g) Preparar, prestar apoio logístico e secretariar as reuniões convocadas ou presididas pelo Ministro, designadamente as do Conselho do Ministério;
- h) Organizar a agenda do Ministro;
- i) Assegurar a guarda e o uso das cifras utilizadas pelo Ministro;
- j) O mais que lhe fôr cometido por lei, ou pelo Ministro.

Artigo 27.º

(Direcção)

O Gabinete do Ministro é dirigido por um director de Gabinete a quem, incumbe, especialmente:

- a) Assegurar a ligação do Gabinete com diversos serviços do Ministério e bem assim com outros serviços públicos e privados;
- b) Assinar toda a correspondência do Gabinete que não deva ser assinada pelo Ministro;
- c) Informar e submeter a despacho do Ministro os assuntos do Gabinete que careçam de decisão superior;
- d) Orientar e coordenar as actividades do pessoal do Gabinete;
- e) Propôr medidas que julge necessárias à melhoria dos serviços;
- f) Desempenhar as funções que lhe sejam cometidas pelo Ministro.

Artigo 28.º

(Estrutura)

O Gabinete do Ministro é dotado de um quadro especial de pessoal e bem assim de uma Repartição de Expediente.

SECÇÃO VII

Do Gabinete de Estudos e Apoio Jurídico

Artigo 29.º

(Natureza)

O Gabinete de Estudos e Apoio Jurídico, é o órgão de Estudos e apoio técnico qualificado ao Ministro das Forças Armadas e da Segurança, designadamente na elaboração da política do sector de defesa e segurança no campo da legislação e da cooperação.

Artigo 30.º

(Funções)

1. Ao Gabinete de Estudos e Apoio Jurídico incumbe, designadamente:

- a) Realizar estudos necessários à elaboração e programação da política de defesa e segurança;
- b) Apoiar a acção do Ministro na formulação da política do sector em todos os assuntos respeitantes às Forças Armadas, às Forças de Segurança e Ordem Pública e às Milícias Populares, habilitando-o com os elementos necessários e às respectivas propostas fundamentais;
- c) Efectuar a pesquisa, aquisição e organização de documentação técnica e científica de interesse para os serviços do Ministério;
- d) Estudar as possibilidades, modalidades e vias de promoção e desenvolvimento da cooperação com outros países e com organismos estrangeiros ou internacionais no sector da defesa e da segurança;
- e) Preparar a participação do Ministério nas reuniões das comissões mistas previstas no quadro de convenções ou acordos de que Cabo Verde seja parte;
- f) Acompanhar os trabalhos decorrentes das acções de cooperação externa, centralizando as infor-

mações necessárias para a preparação, controle e avaliação dos respectivos programas e projectos;

- g) Promover a elaboração de medidas regulamentares e legislativas no âmbito das atribuições e competências do Ministério;
- h) Dar parecer, prestar informações e proceder a estudos sobre quaisquer assuntos que sejam submetidos à sua apreciação pelo Ministro;
- i) Apoiar juridicamente os serviços do Ministério, quando necessário;
- j) O mais que lhe for cometido por lei.

2. A competência prevista nas alíneas d), e) e f), do número anterior será exercida em colaboração com os serviços competentes dos Ministérios dos Negócios Estrangeiros e do Plano e da Cooperação.

Artigo 31.º

(Estrutura)

1. O Gabinete de Estudos e Apoio Jurídico compreende:

- a) A Direcção de Estudos e Apoio Jurídico;
- b) A Divisão de Cooperação.

2. Junto do Gabinete de Estudos e Apoio Jurídico funciona a biblioteca do Ministério.

Artigo 32.º

(Direcção)

O Gabinete de Estudos e Apoio Jurídico é dirigido por um director.

SECÇÃO VIII

Da Direcção de Administração

Artigo 33.º

(Natureza e funções)

1. A Direcção de Administração é o serviço encarregado em geral de desempenhar as funções de carácter comum aos diversos órgãos e serviços do Ministério em matéria de gestão do pessoal civil e de administração financeira e patrimonial, incumbindo-lhe, designadamente:

- a) Administrar os recursos financeiros do Ministério de acordo com as normas gerais estabelecidas e as orientações do Ministro;
- b) Controlar, pagar e contabilizar as despesas das FARP e das FSOP;
- c) Dar parecer sobre a realização de despesas;
- d) Tratar e dar seguimento, em matéria financeira, a todos os assuntos que não sejam da competência específica dos restantes serviços;
- e) Elaborar a proposta do orçamento ordinário do Ministério, orientando e uniformizando os procedimentos relativos à execução do mesmo;

f) Submeter à apreciação, inspecção e julgamento dos órgãos competentes os actos de gestão financeira;

- g) Administrar o pessoal civil do Ministério;
- h) Tratar e dar seguimento, em matéria de gestão patrimonial, os assuntos que não sejam da competência específica dos restantes serviços;
- i) O mais que lhe for cometido por lei.

Artigo 34.º

(Estrutura)

A Direcção de Administração compreende:

- a) A Repartição de Finanças das FARP;
- b) A Repartição de Finanças das FSOP;
- c) A Repartição de Administração Geral;

Artigo 35.º

(Direcção)

A Direcção de Administração é dirigida por um director.

SECÇÃO IX

Da Inspecção Geral

Artigo 36.º

(Natureza)

A Inspecção Geral é o órgão de controlo e de fiscalização do cumprimento das disposições legais e das determinações do Ministro e de avaliação do grau de eficiência geral das unidades e estabelecimentos militares e militarizados.

Artigo 37.º

(Funções)

1. À Inspecção Geral incumbe, designadamente:

- a) Verificar e assegurar o cumprimento das orientações superiormente determinadas;
- b) Organizar e manter actualizado um sistema de informação sobre o funcionamento do sistema da defesa militar e da segurança;
- c) Fiscalizar a organização e o funcionamento de todos os serviços afectos ao Ministério, velando pela qualidade dos trabalhos prestados, pela existência dos equipamentos e materiais indispensáveis a uma correcta acção das Forças, e pelas condições de segurança e de trabalho das instituições militares e militarizadas;
- d) Proceder a visitas de inspecção ordinárias às Regiões Militares, aos Agrupamentos e aos serviços dependentes do Ministério de acordo com um plano geral aprovado superiormente;
- e) Proceder a visitas de inspecção extraordinária aos organismos e serviços mencionados na alínea anterior, quando ordenadas pelo Ministro;
- f) Propôr a realização de inquéritos, sindicâncias e averiguações aos órgãos e serviços das Regiões

Militares e dos Agrupamentos e ainda aos serviços dependentes do Ministério;

- g) Informar o Ministro e serviços competentes do Ministério sobre as deficiências e anomalias detectadas e sobre as carências de formação do pessoal militar e militarizado e propôr as medidas que considerar adequadas à sua superação;
- h) Propôr e instruir processos disciplinares quando resultantes das suas visitas de inspecção ou de inquéritos ou sindicâncias;
- i) Exercer outras funções que lhe forem cometidas por lei ou pelo Ministro.

2. Os serviços sujeitos à acção fiscalizadora da Inspeção Geral devem fornecer a esta todas as informações solicitadas no âmbito do exercício das suas atribuições.

Artigo 38.º

(Direcção)

A Inspeção Geral é dirigida por um inspector geral

CAPÍTULO IV

Disposições diversas, finais e transitórias

Artigo 39.º

(Regulamento Orgânico)

1. A organização e o funcionamento de cada um dos serviços a que se refere as alíneas a), b), d), e) e f) do artigo 4.º e bem assim a estruturação da Inspeção Geral serão objectos de aprovação por decreto.

2. Enquanto não for publicada a legislação referida no número anterior os órgãos e serviços do Ministério reger-se-ão pelas disposições que actualmente lhes são aplicáveis ou por aquelas que vierem a ser fixadas transitivamente por despacho do Ministro.

Artigo 40.º

(Quadros de pessoal)

Os quadros de pessoal do Ministério das Forças Armadas e da Segurança serão aprovados por decreto.

Artigo 41.º

(Competência genérica dos chefes dos órgãos e serviços centrais)

1. Aos chefes dos órgãos e serviços centrais do Ministério compete, genericamente:

- a) Dirigir, orientar, e controlar a organização e o funcionamento dos respectivos serviços;
- b) Assegurar a realização e o cumprimento dos objectivos e atribuições dos respectivos serviços;
- c) Preparar e fornecer ao Ministro das Forças Armadas e da Segurança os elementos necessários à definição da política dos sectores que integram o Ministério;
- d) Controlar e fiscalizar técnica e administrativamente as actividades dos respectivos serviços;
- e) Acompanhar a gestão orçamental sob responsabilidade dos respectivos serviços.

2. As competências específicas serão definidas nos regulamentos orgânicos dos respectivos serviços.

Artigo 42.º

(Contratos de prestação de serviço)

O Ministro das Forças Armadas e da Segurança podera autorizar a celebração de contratos para a realização de estudos, acções de formação ou outros trabalhos de carácter eventual com indivíduos ou organismos nacionais e estrangeiros.

Artigo 43.º

(Dúvidas)

As dúvidas suscitadas na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro das Forças Armadas e da Segurança.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — Júlio de Carvalho — Arnaldo França.

Promulgado em 29 de Dezembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

Decreto n.º 117/88

de 31 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É dada por finda, a seu pedido, a comissão de serviço de José Henrique Nobre de Oliveira Vera-Cruz, técnico superior de 1.ª classe, no cargo de director-geral de Conservação de Solos, Florestas e Engenharia Rural.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor em 15 de Dezembro de 1988.

Pedro Pires — João Pereira Silva.

Promulgado em 29 de Dezembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto n.º 118/88

de 31 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É renovada a comissão de serviço de Miguel da Costa Monteiro, no cargo de director-geral do Comércio.

Pedro Pires — Osvaldo Lopes da Silva.

Promulgado em 29 de Dezembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto n.º 119/88

de 31 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É renovada a comissão de serviço de Cláudio Ramos Duarte, no cargo de director do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério dos Transportes, Comércio e Turismo.

Pedro Pires — Oswaldo Lopes da Silva.

Promulgado em 29 de Dezembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

—oço—

CHEFIA DO GOVERNO

Gabinete do Primeiro Ministro

Despacho n.º 98/88

Rosária Maria Melo, Combatente da Liberdade da Pátria e enfermeira instrumentista da Direcção-Geral de Saúde, encontra-se gravemente doente e incapacitada para todo o serviço, conforme opinião da Junta de Saúde de Barlavento.

Considerando que a pensão a ser-lhe atribuída em função do tempo de serviço prestado ao Estado não lhe bastará para ocorrer com as necessidades do dia-a-dia mormente para proporcionar-lhe aquele mínimo de conforto e dignidade exigidos pelo seu estatuto;

Convindo rever a situação e colmatar a lacuna, atribuindo-lhe uma pensão condigna;

Assim;

Ao abrigo no disposto no Decreto-Lei n.º 79/79 de 25 de Agosto e sob proposta da Comissão Política do PAICV;

Determino que à Rosária Maria Melo seja fixada a pensão complementar de 19 280\$ a pagar pelo Orçamento Geral do Estado, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1989.

Gabinete do Primeiro Ministro, 23 de Dezembro de 1988. — O Primeiro Ministro, *Pedro Pires.*

Despacho n.º 102/88

Determino, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 79/79 de 25 de Agosto, que aos filhos de Antero Andrade Alfama que foi Combatente da Liberdade da Pátria, Nataniel Wilson de Carvalho Alfama e Antero

Melo Alfama, seja atribuída a pensão complementar mensal, cada, de 4 050\$ com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1989.

Gabinete do Primeiro Ministro, 26 de Dezembro de 1988. — O Primeiro Ministro, *Pedro Pires.*

CHEFIA DO GOVERNO

Secretaria de Estado da Administração Pública

Direcção-Geral da Administração Pública

Lista provisória por ordem alfabética dos candidatos admitidos ao concurso de provas práticas para preenchimento de vagas de 3.ºs oficiais do quadro do Ministério da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 34/88, de 20 de Agosto, homologada por despacho do Camarada Ministro de 20 de Outubro de 1988:

Admitidos:

Clarice Joana Neves Mendes Lima;
Dulce Helena da Conceição Barbosa dos Santos Ferreira;
Eduarda Gomes de Barros;
Filomena Monteiro Ortet;
Ilídio Nagner Lima;
José Joaquim Lima Bettencourt;
Joana Maria Soares Dias;
Mário Leão Gonçalves Monteiro;
Pedro Diniz dos Santos Monteiro Barbosa.

Lista definitiva dos candidatos admitidos ao concurso de provas práticas para provimento de vagas de escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe, na Capitania dos Portos e no Departamento Marítimo de Sotavento, conforme anúncio de concurso publicado no *Boletim Oficial* n.º 32/88, de 6 de Agosto:

Para escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe:

1 — Adriano José da Cruz;
2 — Ausenda Horta Gonçalves;
3 — Benvindo do Espírito Santo Monteiro;
4 — Daniel da Cruz dos Reis;
5 — Eduarda Maria dos Santos Monteiro;
6 — Eugénia Fortes dos Santos;
7 — João Manuel Fernandes dos Santos;
8 — Jorge Andrade Teixeira;
9 — Jorge Manuel Além Costa;
10 — Jorge Pedro da Luz da Cruz;
11 — José Luís Fonseca Fernandes;
12 — Luís Flôr Chantre;
13 — Maria da Luz Gomes Dias;
14 — Maria de Lourdes Silva Bans.

Excluídos por não terem apresentado os documentos exigidos:

1 — António Costa Fonseca a);
2 — Maria Filomena da Cruz a);
3 — Pedro dos Santos Silva b).

a) Certidão narrativa completa do registo de nascimento;

b) Documento militar.

Para 3.ºs oficiais:

- 1 — Arminda Lopes Brito;
- 2 — Dinora Augusta Lima Alves Soares;
- 3 — Filomena Silva Mosso Santos;
- 4 — Isolina Lopes Tavares;
- 5 — José Pedro Nascimento Delgado;
- 6 — Luciano da Cruz Fortes;
- 7 — Luiza Delgado Fortes;
- 8 — Maria da Luz Luciana Silva;
- 9 — Nilza Helena Silva Barros.

Desistiram:

- 1 — Joana Maria Soares Dias;
- 2 — Maria das Dores Moraes Fonseca Martins;
- 3 — Nilce Ariene de Anunciação Ramos Rodrigues.

Para 2.ºs oficiais:

- 1 — Germano José Évora.

Para motoristas:

- 1 — Vicente da Luz Andrade.

COMUNICAÇÕES

Para os devidos efeitos se comunica que por despacho do Camarada Ministro da Informação, Cultura e Desportos, em acumulação como Ministro da Justiça, de 25 de Novembro, foi considerado sem efeito a licença registada concedida à servente do quadro das Secretarias Judiciais e do Ministério Público, Aldina Maria da Luz, por despacho de 27 de Julho do ano em curso, inserto no *Boletim Oficial* n.º 35/88, de 27 de Agosto.

Direcção-Geral da Administração Pública, na Praia, 27 de Dezembro de 1988. — O Director-Geral, *Noel Monteiro de Sousa Pinto*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas de Cabo Verde

Alfândega da Praia

Cartório do Contencioso Aduaneiro

EDITAL

Ramiro Barbosa Vicente, director da Alfândega da Praia.

Nos termos do disposto no artigo 675.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas, aprovado pelo Decreto n.º 43 199, de 29 de Setembro de 1960, faço saber que no próximo dia 23 de Janeiro, pelas 10 horas, no recinto da antiga Alfândega se procederá à venda em hasta pública da (3.ª praça) da mercadoria abaixo discriminada e constante do processo administrativo n.º 158/85.

Lote único: Constituído por 1 automóvel para transporte de pessoas, marca «FORD TRANSIT», lotação 9

lugares incluindo o condutor, cor branco, matrícula estrangeira 6235FM 94, tipo VGDZ, modelo LS 103, sem base de licitação.

A mercadoria será arrematada no estado em que se encontra e o valor da praça será acrescido da percentagem de dez por cento sobre a qual não recairá adicional algum.

E para constar e devidos efeitos, se fez este e outros de igual teor que serão afixados nos lugares públicos de costume, publicando-se um exemplar no *Boletim Oficial*.

Alfândega da Praia, aos 29 de Dezembro de 1988. — O director, *Ramiro Barbosa Vicente*.

(206)

EDITAL

Ramiro Barbosa Vicente, director da Alfândega da Praia.

Nos termos do disposto no artigo 675.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas, aprovado pelo Decreto n.º 43 199, de 29 de Setembro de 1960, faço saber que no próximo dia 23 de Janeiro, pelas 10 horas, no recinto da antiga Alfândega se procederá à venda em hasta pública (2.ª praça) da mercadoria abaixo discriminada e constante do processo administrativo n.º 175/85.

Lote único: Constituído por 1 automóvel «RENAULT 20 TS», matrícula 431-ERT-75, na base de licitação de 372 647\$.

A mercadoria será arrematada no estado em que se encontra e o valor da praça será acrescido da percentagem de dez por cento sobre a qual não recairá adicional algum.

E para constar e devidos efeitos, se fez este e outros de igual teor que serão afixados nos lugares públicos de costume, publicando-se um exemplar no *Boletim Oficial*.

Alfândega da Praia, aos 29 de Dezembro de 1988. — O director, *Ramiro Barbosa Vicente*.

(207)

CERTIDÃO

Marçal Domingos Furtado, 2.º verificador do quadro técnico aduaneiro, escrivão do Cartório do Contencioso Aduaneiro da Alfândega da Praia.

Certifico, nos termos e ao abrigo do disposto no § 4.º do artigo 71.º do Contencioso Aduaneiro, que afixei à porta desta Alfândega um edital notificando Luís Ramos, melhor identificado nos autos, arguido no processo fiscal n.º 157/86, residente em parte incerta, que a fls. 49/61 dos referidos autos foi iniciado como autor de delito de descaminho de direitos resultante de falsa declaração dos valores das mercadorias, objectos do referido processo, na multa de 43 100\$00 (quarenta e três mil e cem escudos) e solidariamente nas custas e selos do processo, podendo o mesmo recorrer, querendo, no prazo legal.

Foram testemunhas de afixação, Carlos Soares Spencer e Ricardo António Almeida, ambos segundos verificadores do quadro técnico aduaneiro.

Alfândega da Praia, 11 de Novembro de 1988. — O Director, *Ramiro Barbosa Vicente*.

Testemunhas: *Ricardo António Monteiro Almeida* — *Carlos Soares Spencer*.

Marçal Domingos Furtado.

(208)

CERTIDÃO

Marçal Domingos Furtado, 2.º verificador do quadro técnico aduaneiro, escrivão do Cartório do Contencioso Aduaneiro da Alfândega da Praia.

Certifico, nos termos e ao abrigo do disposto no § 4.º do artigo 71.º do Contencioso Aduaneiro, que afixei à porta desta Alfândega um edital notificando Adelino de Barros, melhor identificado nos autos, arguido no processo fiscal n.º 157/87, residente em parte incerta, que a fls. 49/61, dos referidos autos foi indiciado como autor de delito resul-

tante da falsa declaração dos valores das mercadorias bem assim pela omissão das mercadorias encontradas no bilhete de despacho objecto do referido processo, na multa de 1 235 460\$00 (um milhão, duzentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta escudos) e solidariamente nas custas e selos do processo, podendo o mesmo recorrer, querendo, no prazo legal.

Foram testemunhas de afixação, Carlos Soares Spencer e Fausto Monteiro Silva, ambos segundos verificadores do quadro técnico Aduaneiro.

Marçal Domingos Furtado.

(209)

EDITAL

Ramiro Barbosa Vicente, Director da Alfândega da Praia.

Faço saber que nos termos dos n.ºs 2.º e 3.º da Portaria Ministerial n.º 10 393, de 14 de Maio de 1943, é por este meio notificado o Senhor Quelvino Tavares Barbosa, a despachar a seguinte mercadoria no prazo de 15 dias a contar da data da publicação deste edital, sob pena de se proceder de acordo com a lei.

2 cartões conteúdo ignorado, marca QTB, vindos do Sal através da C. P. 00382362, no avião dos TACV, entrado em 21 de Janeiro de 1988, sob a guia de remessa n.º 26P/18, objecto do processo administrativo n.º 28/88.

E para constar e devidos efeitos, se fez este e outros igual teor que serão afixados nos lugares públicos de costume, publicando-se um exemplar no *Boletim Oficial*.

Alfândega da Praia, 3 de Dezembro de 1988. — O Director, *Ramiro Barbosa Vicente.*

(210)

— 0 —

CONSELHO NACIONAL DE ÁGUAS

Junta dos Recursos Hídricos

AVISO

Por se achar ausente em parte inserta, se comunica ao arguido, Domingos Rocha Moreno, operário não qualificado (ajudante de 1.ª classe) do quadro provisório do Ministério do Desenvolvimento Rural e Pescas, ora em serviço na Junta dos Recursos Hídricos, do Conselho Nacional de Águas que se encontra pendente contra o mesmo um processo disciplinar e que tem 30 (trinta) dias de prazo, após o oitavo da publicação deste anúncio, para apresentar a sua defesa.

Conselho Nacional de Águas—Junta dos Recursos Hídricos. na Praia, 16 de Dezembro de 1988. — O instrutor, *Anselmo R. T. Lopes dos Santos.*

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

— 0 —

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia

NOTÁRIO: JORGE RODRIGUES PIRES

EXTRACTO

Certifico narrativamente, para efeitos de publicação, que neste Cartório a meu cargo e no livro de notas para escrituras diversas n.º 45/A, de fls. 33 a 35, com a data de quinze de Outubro do ano em curso, foi constituída entre ENAVI—Empresa Nacional de Avicultura, E. P. e Empresa Agro-Industrial «Justino Lopes», E. P., uma so-

cidade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Sociedade de Exploração de Mini-Mercados Creoula, Limitada, com sede nesta cidade da Praia, que se regerá nos termos dos artigos seguintes:

Artigo Primeiro

A sociedade adopta a denominação de Sociedade de Exploração de Mini-Mercados Creoula, L.da.

Artigo Segundo

A sociedade tem a sua sede na Praia e uma sucursal em Mindelo, podendo abrir outras sucursais.

Artigo Terceiro

A sociedade tem por objecto a exploração de mini-mercados de comercialização de produtos agro-alimentares e de pesca frescos e transformados e bebidas diversas e de higiene e conforto, podendo dedicar-se subsidiariamente a importação e embalagem de produtos e a outras actividades conexas com o seu objecto principal.

Artigo Quarto

A sociedade é por tempo indeterminado.

Artigo Quinto

O capital social é de quinze milhões de escudos, encontra-se integralmente subscrito e realizado em edificio, equipamento e três milhões de escudos em dinheiro e corresponde à soma das quotas de sessenta por cento para a ENAVI—Empresa Nacional de Avicultura, E.P. e quarenta por cento para a Empresa Agro-Industrial «Justino Lopes», E.P.

Artigo Sexto

Os lucros da sociedade constituem rendimentos da aplicação financeira e revestem a favor dos sócios, na proporção das respectivas quotas.

Artigo Sétimo

A cessão ou alienação sob qualquer forma de quota no todo ou em parte, fica dependente do consentimento da sociedade à qual é reservado o direito de preferência na aplicação.

Artigo Oitavo

Aos sócios poderão ser exigidos prestações suplementares proporcionais às quotas.

Artigo Nono

É permitida a amortização de quota que seja arrestada penhorada ou de qualquer modo apreendido em processo judicial, fiscal ou administrativo.

Artigo Décimo

A administração e representação da sociedade em juízo ou fora dele incumbe ao gerente designado, de comum acordo, por ambos os sócios.

Parágrafo único) — Quando expressamente autorizado pelos sócios, o gerente poderá delegar poderes de gerência em pessoas de sua confiança, mediante procuração bastante.

Artigo Décimo Primeiro

Fica vedado ao gerente obrigar a sociedade em letras de favor, fianças, abonações e em outros actos ou contratos estranhos ao objecto social.

Artigo Décimo Segundo

As assembleias gerais serão convocadas pelo gerente por carta registada com aviso de recepção expedida com pelo menos quinze dias de antecedência, salvo se, por lei forem exigidos outras formalidades especiais.

Artigo Décimo Terceiro

Anualmente será dado balanço com referência a trinta e um de Dezembro, o qual deverá estar assinado e aprovado a vinte e oito de Fevereiro do ano seguinte.

Artigo Décimo Quarto

A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Artigo Décimo Quinto

As divergências e litígios entre os sócios serão resolvidos por negociação directa e, na falta de acordo, por arbitragem nos termos da lei processual vigente aplicáveis às sociedades por quotas.

Está conforme o original.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia, a vinte e oito de Fevereiro do ano seguinte.
centos e oitenta e oito. — O Notário, *Jorge Rodrigues Pires*.

CONTA:

Art.º 18.º n.ºs 1 e 2	80\$00
Cofre Geral	8\$00
Reembolso	6\$00
Selos... ..	75\$00
Soma	169\$00

São (cento e sessenta e nove escudos). — Conferida por *Joaquim Rodrigues*. — Registada sob o n.º 7409/88.

(211)

EXTRACTO

Jorge Rodrigues Pires, Notário do Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia.

Certifico narrativamente, para efeitos de publicação, que neste Cartório a meu cargo e no livro de notas para escrituras diversas número quarenta e seis barra A, de folhas um, verso a onze, verso, se encontra exarada uma escritura de constituição do Centro de Investigação de Tecnologia Intermediária para o Habitat, abreviadamente designado — CITI-HABITAT ou pela sigla C-HB, com a data de vinte e seis de Novembro de 1988, nos termos e sob as cláusulas dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Artigo 1.º

(Da Constituição, natureza, fins e disposições fundamentais)

É constituído o Centro de Investigação de Tecnologia Intermediária — Habitat, adiante designado CITI-Habitat ou pela sigla C-Hb, com sede na Ilha de Santiago, podendo possuir delegações.

Artigo 2.º

O Centro é uma Associação não governamental, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 3.º

O CITI-Habitat tem por objectivo desenvolver actividades de investigação, formação e divulgação sobre tecnologias para o desenvolvimento, assim como promover o uso dessas tecnologias.

2. O CITI-Habitat intervirá prioritariamente nas zonas rurais e periféricas urbanas.

Artigo 4.º

Na persecução dos seus objectivos, o C-Hb articular-se-á na medida do possível, a entidades com competência nas áreas da sua actividade.

Artigo 5.º

O CITI-Habitat constitui-se por tempo indeterminado.

Artigo 6.º

O CITI-Habitat rege-se pelas disposições legais aplicáveis a organismos da sua espécie, pelos presentes estatutos, pelo regulamento interno e subsidiariamente, pelas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 7.º

O património do CITI-Habitat é constituído pelos bens, valores ou direitos patrimoniais que possua ou adquira a título oneroso ou gratuito, para a realização dos seus fins.

CAPÍTULO II

Dos sócios

Artigo 8.º

Podem ser sócios do C-Hb, nos termos destes estatutos, todos os indivíduos maiores que o desejarem.

Artigo 9.º

Os sócios classificam-se em:

1. Fundadores: aqueles que aderirem à iniciativa à data da constituição da Associação.
2. Beneméritos: os que auxiliarem o C-Hb em montante não inferior a cinco anos de cotas.
3. Honorários: os que assim forem declarados pela Assembleia Geral, por se terem distinguido em razão de serviços valiosos prestados ao C-Hb.
4. Ordinários: os que forem admitidos nos termos do artigo anterior.

Artigo 10.º

1. Aquele que desejar ser sócio deve requerê-lo por simples carta e declarando, sob compromisso de honra, que respeitará os estatutos e demais normas regulamentares que reem o C-Hb e contribuirá, na medida das suas possibilidades, para a realização dos objectivos do mesmo.

2. O candidato a sócio deve ser avalizado por dois sócios no pleno gozo dos seus direitos, os quais caucionarão, no plano moral o compromisso pelo mesmo assumido.

Artigo 11.º

A admissão de sócios compete ao Conselho de Direcção e só se torna efectiva após pagamento da jóia e ratificação pela Assembleia Geral.

Artigo 12.º

São deveres dos sócios;

- a) Respeitar e cumprir o presente Estatuto e as deliberações da Assembleia Geral e demais órgãos sóciais;
- b) Desempenhar com dedicação as funções para que tenha sido eleito ou designado;
- c) Pagar regularmente a sua cota;
- d) Participar activamente na vida do C-Hb e na realização dos seus fins, nomeadamente assistindo às reuniões da assembleia geral, nelas discutindo e votando e em geral, contribuindo por todos os meios ao seu alcance, para a consolidação e desenvolvimento da colectividade.

Artigo 13.º

São direitos dos sócios:

- a) Eleger e ser eleito para os órgãos sociais;
- b) Usufruir das vantagens resultantes da actividade do C-Hb;
- c) Apresentar propostas, sugestões e críticas em qualquer órgão social;

- d) Obter por solicitação ao Conselho de Direcção, informações e esclarecimentos sobre a vida e actividade do C.Hb;
- e) Examinar os livros e as contas anuais do C-Hb;
- f) O mais que lhe for reconhecido por regulamento ou deliberação da Assembleia Geral.

2. Só podem votar na Assembleia Geral os sócios que não tenham mais do que duas quotas em atraso.

Artigo 14.º

1. Só gozam dos direitos referidos no artigo antecedente, os sócios que não se encontrem suspensos por decisão disciplinar.

2. A qualidade de sócio é pessoal e intransmissível.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da Assembleia geral

Artigo 15.º

1. A Assembleia Geral é o órgão máximo do C-Hb e é composta por todos os sócios não suspensos.

2. Na impossibilidade de estarem presentes, os sócios poderão fazer-se representar nas reuniões da Assembleia Geral por outros sócios devidamente credenciados.

3. O mesmo sócio não poderá, no entanto, representar mais que um outro sócio.

Artigo 16.º

Compete a Assembleia Geral:

- a) Eleger e demitir a respectiva mesa e os demais órgãos sociais;
- b) Apreciar e deliberar, na reunião ordinária de cada ano, sobre o orçamento de funcionamento e as bases gerais dos programas de actividades do C-Hb para o ano seguinte;
- c) Apreciar e deliberar sobre o relatório e contas de gerência do ano anterior;
- d) Alterar os presentes estatutos;
- e) Aprovar o respectivo regimento;
- f) Homologar os regulamentos internos aprovados pelo Conselho de Direcção;
- g) Fixar a jóia e as quotas dos sócios, sob proposta do Conselho de Direcção;
- h) Declarar e retirar a qualidade de sócio honorário;
- i) Exercer competência disciplinar nos termos dos estatutos e regulamentos;
- j) Conceder louvores aos sócios, sob proposta do Conselho de Direcção;
- k) Autorizar ao Conselho da Direcção a contrair empréstimos ou obrigar-se em operações de crédito no valor acumulado superior a cem contos, para actividades ou realizações necessárias ou convenientes aos fins do C-Hb;
- l) Autorizar ao Conselho de Direcção quaisquer actos de administração extraordinários ou de alienação de imóveis;
- m) Autorizar despesas extraordinárias não orçamentadas sob proposta do Conselho de Direcção;
- n) Apreciar a actividade dos demais órgãos sociais, podendo modificar, revogar ou rectificar quaisquer actos dos membros, sem prejuízo dos direitos de terceiros, no termos gerais da lei;
- o) Deliberar sobre a dissolução do C-Hb;

p) O mais que lhe for cometido por lei ou pelos estatutos.

Artigo 17.º

As reuniões da Assembleia Geral são dirigidas por uma mesa composta de um Presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos por dois anos pela Assembleia Geral, de entre os seus membros que não façam parte dos outros órgãos sociais.

Artigo 18.º

1. Ao presidente compete dirigir os trabalhos da Assembleia Geral, superintender o expediente da mesma e dar posse aos titulares dos demais cargos sociais. É coadjuvado e substituído nas ausências e impedimentos, pelo vice-presidente.

2. Ao secretário incumbe secretariar a Mesa e as reuniões da Assembleia Geral, assegurando o respectivo expediente e, elaborando as respectivas actas e conservar os livros da mesma.

Artigo 19.º

1. A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, regra geral em Março.

2. A Assembleia Geral pode reunir-se extraordinariamente:

- a) Por iniciativa do seu presidente;
- b) A pedido dos Conselhos de Direcção ou Fiscal;
- c) A pedido de pelo menos um décimo dos sócios no gozo dos seus direitos, mas não de três sócios, não podendo participar estes por representação.

Artigo 20.º

1. A Assembleia Geral é convocada pelo presidente, por meio de aviso postal (ou outra forma escrita que ofereça as mesmas ou maiores garantias de convocação pessoal) aos sócios residentes no país e, subsidiariamente, de aviso radiodifundido e publicado no jornal nacional de maior circulação, com antecedência mínima de trinta ou quinze dias respectivamente, conforme se trate de reuniões ordinárias ou extraordinárias.

2. No aviso convocatório indicar-se-à o dia, hora e local da reunião, bem como a respectiva proposta de ordem de trabalhos.

3. A documentação relacionada com a ordem dos trabalhos a ser discutida na Assembleia Geral, deverá ser enviada aos sócios dez dias antes da data da reunião.

Artigo 21.º

1. A Assembleia Geral não pode validamente funcionar a hora marcada sem a presença ou representação de metade, pelo menos dos sócios que possam nela participar.

2. Se à hora marcada, não estiver presente ou representado o número mínimo de sócios referido no número antecedente, a Assembleia Geral poderá reunir-se meia hora mais tarde e deliberar validamente, desde que se encontre presente ou representado um terço pelo menos, dos sócios que nela possam participar.

Artigo 22.º

1. Salvo o disposto nos números seguintes, as deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria absoluta de votos dos sócios presentes ou representantes.

2. As deliberações sobre alterações dos estatutos exigem um voto favorável de três quartos dos sócios presentes ou representados.

3. As deliberações sobre a dissolução do C-Hb exigem o voto favorável de três quartos de todos os sócios da mesma.

Artigo 23.º

Os membros dos Conselhos de Direcção e Fiscal assistem obrigatoriamente às reuniões da Assembleia Geral, salvo impedimento devidamente justificado.

SECÇÃO III

Do Conselho de Direcção

Artigo 24.º

O Conselho de Direcção é composto por um presidente um vice-presidente, um secretário, um tesoureiro e um vogal, eleitos por dois anos, pela Assembleia Geral, de entre os seus membros que não façam parte de outros órgãos sociais.

Artigo 25.º

1. Compete ao Conselho de Direcção:

- a) Dirigir o C-Hb, organizando, dinamizando e coordenando as suas actividades, administrando seu património e gerindo os seus recursos;
- b) Representar o C-Hb em juízo e fora dele, podendo constituir mandatários especiais para actos determinados;
- c) Executar e fazer executar as deliberações da Assembleia Geral;
- d) Cumprir e fazer cumprir os estatutos e regulamentos do C-Hb bem como as leis a ele aplicáveis;
- e) Admitir ou propôr sócios, nos termos dos estatutos;
- f) Exercer a competência disciplinar nos termos dos estatutos;
- g) Admitir, remunerar, suspender, dispensar e no geral, gerir o pessoal assalariado ou contratado necessários às actividades e fins do C-Hb;
- h) Elaborar e, ouvido o Conselho Fiscal, aprovar regulamentos internos do C-Hb, submetendo-os a homologação da Assembleia Geral;
- i) Elaborar o orçamento e as bases gerais da actividade anual C-Hb e submetê-los após parecer do Conselho Fiscal, à apreciação e aprovação da Assembleia Geral;
- j) Elaborar o relatório e contas de gerência e submetê-los após parecer do Conselho Fiscal, à apreciação e aprovação da Assembleia Geral;
- l) Obrigar o C-Hb em quaisquer actos ou contratos necessários ou convenientes aos fins do mesmo, ouvindo o Conselho Fiscal e obtida, nos casos em que por lei ou pelos estatutos isso se imponha a autorização da Assembleia Geral;
- m) Propôr à Assembleia Geral as medidas julgadas adequadas aos fins do C-Hb e que excedam a sua competência;
- n) O mais que lhe for cometido por lei ou pelos estatutos e regulamentos do C-Hb, ou determinado pela Assembleia Geral.

2. O Conselho de Direcção pode delegar no seu presidente ou, na ausência ou impedimento deste em qualquer dos restantes membros a competência referida nas alíneas b), c) e l) do número antecedente.

Artigo 26.º

O C-Hb não pode ser obrigado em actos e contratos estranhos ao seu objecto, sob pena de ineficácia e de responsabilidade individual daqueles que agirem contrariamente ao disposto neste artigo.

Artigo 27.º

1. Compete ao Presidente:

- a) Convocar as reuniões do Conselho de Direcção e nelas presidir aos trabalhos, gozando de voto de qualidade;
- b) Coordenar, orientar e dinamizar as actividades do C-Hb promovendo o que necessário ou conveniente for;
- c) Representar o C-Hb em juízo e fora dele, salvo delegação expressa do Conselho de Direcção em outrem;
- d) Autorizar despesas orçamentadas, assinar cheques e outros documentos para movimentação de fundos, em conjunto com o vice-presidente ou o secretário do Conselho de Direcção;
- e) Assinar as actas, certidões e documentos do Conselho de Direcção, bem como a correspondência do C-Hb com qualquer entidade pública ou privada;
- f) O mais que lhe for determinado por lei, pelos estatutos e regulamentos do C-Hb, pelo Conselho de Direcção ou pela Assembleia Geral.

2. O presidente é coadjuvado pelo vice-presidente que também o substitui nas faltas e impedimentos.

Artigo 28.º

Ao Secretário compete secretariar a Direcção, lavrar e, conjuntamente com o presidente, assinar as actas das reuniões, as certidões e documentos da Direcção, assegurar o expediente da mesma, controlar o pagamento das quotas dos sócios, e substituir o presidente, nas faltas e impedimentos do vice-presidente.

Artigo 29.º

Compete ao tesoureiro:

- a) Cobrar, arrecadar, guardar e depositar as receitas do C-Hb, assinando os competentes recibos;
- b) Liquidar as despesas autorizadas;
- c) Escriturar ou fazer escriturar, sob sua responsabilidade, livros de receitas e despesas;
- d) Apresentar ao Conselho de Direcção, nas reuniões ordinárias de cada mês, um balancete relativo ao mês anterior, que após aprovação, ficará à disposição dos sócios do C-Hb;

Artigo 30.º

O vogal desempenha as tarefas que lhe forem distribuídas pelo Conselho de Direcção e coadjuva os demais membros do mesmo, como por ele for deliberado.

Artigo 31.º

O Conselho de Direcção reúne-se ordinariamente uma vez por mês. Extraordinariamente ele poderá reunir-se, sempre que necessário, por iniciativa do presidente ou a pedido de pelo menos dois dos restantes membros.

Artigo 32.º

1. A convocatória compete ao presidente, deve ser pessoal e feito com, pelo menos quarenta e oito horas de antecedência, salvo nos casos de urgência inadiável, em que poderá ser efectuada com antecedência de vinte e quatro horas.

2. Na hipótese da parte final do artigo antecedente, se o presidente não convocar a reunião, os promotores poderão fazê-la colegiamente.

3. Na convocatória deverá ser indicada a data, hora e local da reunião e enviada a proposta de ordem de trabalho ou, tratando-se de reunião extraordinária, a ordem de trabalhos indicada pelo ou pelos promotores.

Artigo 33.º

O Conselho de Direcção só pode validamente deliberar com a presença de pelo menos quatro dos seus membros

Artigo 34.º

1. O Conselho de Direcção deve procurar o consenso para as suas deliberações. Não sendo possível ou sempre que por qualquer membro, seja requerido o voto, ele delibera por maioria absoluta.

2. A votação é nominal, contando-se como votos desfavoráveis as abstenções.

3. Os membros vencidos têm direito de emitir e de fazer exarar em acta as razões do seu voto.

Artigo 35.º

Havendo renúncia do Conselho de Direcção, em bloco, ou de três dos seus membros pelo menos, será convocada uma Assembleia Geral Extraordinária, para eleição de novo Conselho de Direcção, ou preenchimento das vagas verificadas, conforme, o caso.

SECÇÃO IV

Do Conselho Fiscal

Artigo 36.º

O Conselho Fiscal é composto por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos por dois anos pela Assembleia Geral, de entre os membros que não façam parte de outros órgãos sociais.

Artigo 37.º

1. Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Zelar pelo cumprimento das leis, estatutos e regulamentos que regem o C-Hb e pela correcta prossecução dos fins dos mesmos;
- b) Dar parecer nos casos previstos nos estatutos e, em geral, sempre que a Assembleia Geral e o Conselho de Direcção o solicitarem;
- c) Realizar inquéritos disciplinares determinados pela Assembleia Geral ou pelo Conselho de Direcção;
- d) Solicitar à Direcção informações e documentos relativos à vida e actividade do C-Hb;
- e) Requerer a convocação de reuniões extraordinárias da Assembleia Geral, quando questões graves e urgentes o justificarem;
- f) Fiscalizar as contas do C-Hb, podendo consultar os livros e a documentação sempre que o entender, ao menos uma vez por trimestre, devendo também ser-lhes remetido os balancetes mensais a que se refere a alínea d) do artigo 29.º e também os balanços efectuados ao tesoureiro;
- g) O mais que lhe for cometido por lei, pelos estatutos e regulamentos do C-Hb ou por deliberação da Assembleia Geral.

2. O Conselho Fiscal pode delegar em qualquer dos seus membros a competência referida nas alíneas c) e f) do número antecedente.

Artigo 38.º

Aplica-se ao Conselho Fiscal, «mutatis mutandi», o disposto nos artigos 27.º-1. e 2. e 28.º.

Artigo 39.º

O Conselho Fiscal reúne-se sempre que necessário e pelo menos uma vez por trimestre, devendo o aviso convocatório, com dia, hora e local da reunião, bem como a proposta

da ordem de trabalhos, ser enviada aos membros com pelo menos cinco dias de antecedência, salvo urgência devidamente justificada.

Artigo 40.º

O Conselho Fiscal não pode deliberar sem a presença de pelo menos dois membros.

Artigo 41.º

1. O Conselho Fiscal delibera por dois votos favoráveis, pelo menos.

2. Aplica-se ao Conselho Fiscal o disposto nos números dois e três do artigo 34.º.

CAPÍTULO IV

Da disciplina

Artigo 42.º

Todos os sócios do C-Hb estão sujeitos à sua disciplina associativa, nos termos dos presentes estatutos.

Artigo 43.º

São faltas disciplinares todos os actos que infringem os estatutos e os regulamentos do C-Hb, sejam contrários aos fins e objectivos do mesmo ou violem os deveres de sócio.

Artigo 44.º

1. Pelas faltas disciplinares os sócios estão sujeitos às seguintes sanções:

- a) Admoestação verbal;
- b) Censura escrita;
- c) Suspensão até seis meses;
- l) Expulsão e demissão.

2. As penas são aplicadas pelos órgãos competentes com base na gravidade dos factos e nas circunstâncias do sócio que os praticou.

Artigo 45.º

1. Nenhuma sanção, salvo a admoestação verbal, pode ser imposta sem que tenha havido inquérito prévio, a realizar pelo Conselho Fiscal, e em que ao sócio visado seja dada a possibilidade de se defender.

2. O inquérito a que se refere o número antecedente pode ser determinado pela Assembleia Geral ou pelo Conselho de Direcção.

As sanções aplicadas sem precedência de inquérito são consideradas inexistentes.

Artigo 46.º

Tem competência para impôr sanções disciplinares.

- a) A Assembleia Geral, quanto a qualquer das penas previstas no artigo 44.º.
- b) O Conselho de Direcção quanto a penas inferiores a de suspensão por mais de noventa dias.

Artigo 47.º

1. Das decisões disciplinares do Conselho de Direcção cabe recurso para a Assembleia Geral nos termos por ela regulados.

2. O recurso das decisões disciplinares que tenham aplicado penas de suspensão, demissão ou expulsão tem efeito suspensivo.

Artigo 48.º

1. Os sócios poderão ser louvados pela Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Direcção ou de dez sócios pelo menos, quando tenham contribuído de modo relevante, para o prestígio e desenvolvimento do C-Hb.

2. O louvor é considerado circunstância atendível de elevado valor na arreciação de infracções disciplinares e aplicação das respectivas penas.

3. As sanções e louvores constarão do processo do sócio.

Está conforme o original.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe, na Praia, aos dois dias do mês de Dezembro de mil novecentos e oitenta e oito. — O Notário, *Jorge Rodrigues Pires*.

Conta isento de selos e emolumentos.

Conferido por, *Joaquim Rodrigues*, Reg. sob o n.º 8461/88.

CONTAS E BALANCETES DIVERSOS

BANCO DE CABO VERDE

Praia (Santiago)

Direcção das Relações com o Estrangeiro
e do Controle de Câmbios

Cotações de Câmbios

Em 27/12/88

N.º 205

Praças	Dívidas	Compras	Vendas
Londres	1 Libra	130\$86	132\$49
Lisboa	100 Escudos	49\$51	50\$13
Nova Iorque	1 Dólar	72\$69	73\$30
Amesterdão	100 Florim	3 616\$90	3 661\$25
Bruxelas	100 Fr. Come	194\$99	197\$35
Bruxelas	100 Fr. Finan	182\$32	186\$18
Copenhague	100 Coroa	1 057\$10	1 070\$02
Estocolmo... ..	100 Coroa	1 184\$99	1 199\$35
Frankfort (R.F.A.)	100 Deut Mar	4 084\$17	4 134\$34
Helsinqula	100 Markka	1 737\$54	1 758\$73
Oslo	100 Coroa	1 106\$53	1 119\$96
Otava... ..	1 Dólar	60\$75	61\$30
Paris	100 Franco	1 196\$90	1 209\$33
Petrória	1 Rand	30\$62	30\$99
Roma	100 Lira	5\$544	5\$612
Tóquio... ..	100 Iene	58\$18	58\$88
Viena... ..	100 Xelim	580\$62	587\$61
Zurique	100 Franco	4 838\$70	4 898\$15
Madrid	100 Peseta	63\$50	64\$27
Dakar... ..	100 CFA	23\$340	24\$137
Un/conta CEE... ..	1 ECU	84\$38	85\$53
«Clearings»:			
Bissau... ..	100 Peso	—\$—	—\$—

Notas estrangeiras

Em 29/12/88

N.º 206

Praças	Dívidas	Compras	Vendas
África do Sul	Rand	23\$47	26\$99
Alemanha	Marco	39\$43	42\$58
América 1 e 2	Dólares	70\$29	75\$96
América 5 a 1 000 ..	Dólares	70\$79	76\$46
Austria	Xelim	58\$61	6\$05
Bélgica	Franco	1\$75	1\$98
Canadá 1 e 2	Dólares	58\$69	63\$43
Canadá N. Grandes	Dólares	59\$19	63\$93
Dinamarca	Coroa	10\$21	11\$03
Espanha	Peseta	0\$574	0\$649
Finlândia	Markka	16\$87	18\$22
França	Franco	11\$56	12\$49
Holanda	Florim	34\$92	37\$71
Inglaterra	Libra	126\$37	136\$48
Itália	Lira	0\$049	0\$055
Japão	Iene	0\$516	0\$583
Noruega	Coroa	10\$70	11\$56
Portugal	Escudo	0\$477	0\$516
Senegal	C.F.A.	0\$225	0\$243
Suécia	Coroa	11\$45	12\$36
Suíça	Franco	46\$67	54\$40

Cotações de Câmbios

Em 29/12/88

N.º 206

Praças	Unidades	Compras	Vendas
Londres	1 Libra	130\$95	132\$52
Lisboa... ..	100 Escudos	49\$47	50\$10
Nova Iorque	1 Dólar	73\$36	73\$97
Amesterdão	100 Florim	3 613\$39	3 662\$42
Bruxelas	100 F Comer.	194\$93	197\$33
Bruxelas	100 F Financ.	182\$33	186\$16
Copenhague	100 Coroa	1 058\$28	1 071\$11
Estocolmo... ..	100 Coroa	1 186\$06	1 200\$33
Frankfort (RFA)	100 Dt. Mark	4 085\$88	4 135\$70
Helsinqula... ..	100 Markka	1 748\$51	1 769\$66
Oslo	100 Coroa	1 108\$34	1 122\$19
Otava... ..	1 Dólar	61\$34	61\$88
Paris	100 Franco	1 198\$10	1 210\$44
Petrória	1 Rand	38\$28	31\$25
Roma... ..	100 Lira	5\$542	5\$609
Tóquio	100 Iene	58\$26	58\$95
Viena... ..	100 Xelim	580\$94	587\$79
Zurique	100 Franco	4 835\$78	4 894\$76
Madrid	100 Peseta	63\$80	64\$57
Dakar... ..	100 CFA	23\$363	24\$209
Bruxelas	1 ECU	84\$47	85\$40
«Clearings»:			
Bissau... ..	100 Peso	—\$—	—\$—

Direcção das Relações com o Estrangeiro e do Controle de Câmbios, na Praia, 29 de Dezembro de 1988. — Pela Direcção, *Antão Lopes da Luz*.